



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200**

**Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021**

1.As autoras trazem os documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (LF), e em princípio estão presentes os requisitos do art. 48 da mesma Lei.

Assim, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Como consequência:

a)As autoras ficam dispensadas de apresentação de certidões negativas para exercerem as suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

b) Fica suspenso pelo prazo de 180 dias o curso das ações ajuizadas em face das autoras, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, §3º, LF;

A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição das autoras (art. 52, §3º, LF);

c)Fica determinado às autoras a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto tramitar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) Nomeio administrador judicial a empresa D.R.P. Cálculos Financeiros, estabelecida na Rua Riachuelo, 2956, nesta Cidade, CEP 85.813-310, telefone (45) 3225-2050,por seu representante legal Sr. DARCI LUIZ PESSALI – CORECON nº 5.568/9. Tome-se o compromisso por termo (art. 33 LF);

Arbitro a remuneração do administrador remuneração no equivalente a 1,5% do valor devido pelas autoras aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago em 48 parcelas mensais. Justifico o valor arbitrado em face do vulto da recuperação e pelo fato de que as recuperandas possuem unidades produtivas em vários Estados;

e)As autoras deverão apresentar plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias,



observando-se o art. 53 LF;

3. Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede e dos locais das filiais das autoras.

4. Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas autoras, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

5. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, LF, o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

6. Ciência o Ministério Público.

7. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: As autoras pedem cancelamento de todos protestos.

Quanto ao pedido de cancelamento dos protestos, os autores não alegam nenhuma situação de risco, além disso, a manutenção das restrições faz com que o devedor se esmere e busque com brevidade a aprovação do plano de recuperação; do contrário, a baixa das restrições proporciona ao devedor um fôlego descompromissado com o sucesso do plano. Quem contrata com a empresa em situação de recuperação judicial tem o direito de saber desta situação, informação essa que é pública. A suspensão da publicidade das restrições pode lesar terceiros incautos e de boa-fé. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Pretensão de suspender apontamentos em cartórios de protesto e cadastros de inadimplentes. Indeferimento acertado e em consonância com o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que, por ostentar caráter estritamente processual, não atinge nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Anotações que, ademais, não constituem atos ilegais ou abusivos. Súmula 54 deste TJSP. Pretensão da agravante que, por fim, fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico-financeira. (TJSP, AGRAVO nº 0183544-74.2012.8.26.0000; Relator(a): Maia da Cunha; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/02/2013).

Mais recente:

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Uma vez aprovado o plano, aí sim ter-se-á a novação sob condição resolutiva, com o



que se poderá cogitar da baixa e/ou suspensão da publicidade dos protestos e registros nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012).

Assim, INDEFIRO O PEDIDO liminar de cancelamento de protestos.

Intimem-se

**Cascavel, 12 de agosto de 2016.**

***Fabricio Priotto Mussi***  
***Magistrado***

